



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**LIDO**  
Em 19/11/03

Assessoria de Plenário

PL 933/2003

**PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS e CCJ.  
Em 19/11/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a elaboração do  
Calendário Oficial de Eventos do  
Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º O Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal será elaborado obedecendo as seguintes exigências:

**I – para a inclusão de novo evento:**

- a) comprovação de, no mínimo, cinco edições realizadas;
- b) regularidade documental da entidade promotora;
- c) comprovação de interesse público;
- d) ser promovido por entidade sediada no Distrito Federal.

**II – para o custeio de evento com recursos do Distrito Federal:**

- a) declaração de utilidade pública da entidade promotora;
- b) comprovação de regularidade fiscal e tributária da entidade promotora;
- c) acordo ou convênio firmado entre o Distrito Federal e a entidade promotora;
- d) previsão na Lei Orçamentária Anual;
- e) cumprimento das exigências contidas no inciso anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios para a inclusão de eventos no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, tendo em vista que os excessos cometidos estão tornando banal um instrumento de grande relevância para a organização de atividades pelo Governo do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 933/03  
Fls. n.º OL RITA

Assessoria de Plenário  
Recebi em 4/11/03 às 15:22  
15708-24  
Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Vários são os projetos tramitando na Câmara Legislativa dispendo sobre a inclusão de eventos no referido Calendário, muito dos quais sequer contam com periodicidade na sua realização. Outros tiveram uma ou duas edições promovidas, não possuindo qualquer tradição, mas mesmo assim são indicados para integrar o Calendário Oficial de Eventos.

A matéria em tela encontra amparo legal nos arts. 30 e 32 da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de assunto de interesse local, nos seguintes termos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***“Art. 1 - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***(...)***

***Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.***

***§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”***

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.003

**DEPUTADO IZALCI LUCAS**  
Autor

